



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DECIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0296745-36.2012.8.19.0001

RELATOR: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

(AGRAVO INOMINADO)

AGRAVANTE: AEROLINEAS ARGENTINAS S.A.

AGRAVADA: CARMEM VILLARONGA FONTENELLE

AGRAVADA: GILDA FONTENELLE DOS REIS GONÇALVES

AGRAVO INOMINADO COM FULCRO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. INDENIZATÓRIA. SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. OVERBOOKING DANO MORAL. A responsabilidade é de natureza objetiva em vista da relação de consumo existente entre as partes. A ré, com o contrato de transporte, assume uma obrigação de resultado, pois tem o compromisso de transportar são e salvo o passageiro no horário estabelecido, compromisso que não adimpliu por completo. A tese de força maior não se sustenta pois nos vemos diante de hipótese de fato proveniente da atividade da ré (fortuito interno), não podendo esta transferir para o consumidor os riscos de sua atividade, simplesmente desejando o bônus sem arcar com o ônus de seu negócio. Ainda que na aviação civil comercial atrasos sejam corriqueiros, a questão apresentada foi muito além do aborrecimento cotidiano diante de um atraso de mais de 13 horas até que as autoras desembarcassem nesta cidade. Se foram providenciadas acomodações e alimentação para as autoras, não se pode impedir que o excessivo atraso comprometessem compromissos pessoais e profissionais de ambas. Cumpre destacar que não sendo impugnada na contestação, a prática do overbooking, consistente na venda de passagens aéreas em quantidade superior ao de assentos existentes no avião com o intuito de minimizar os prejuízos decorrentes do cancelamento de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

reservas, revela-se abusiva e deve ser banida pelas companhias aéreas. Dano moral claro sendo o valor indenizatório fixado justa e adequadamente pelo que merece ser mantido.

Recurso desprovido.

Visto, examinado e discutido o presente Agravo I-nominado na Apelação Cível nº. 0296745-36.2012.8.19.0001, em que figura como agravante AEROLINEAS ARGENTINAS S.A., sendo agravadas CARMEM VILLARONGA FONTENELLE e GILDA FONTENELLE DOS REIS GONÇALVES :

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Trata-se de agravo inominado apresentado em fls. 150/163 pelo réu, com supedâneo no §1º do art. 557 do Código de Processo Civil, contra a decisão monocrática de fls. 146/149.

Sustenta o agravante que demonstrou-se a força maior, excludente do dever indenizatório; que a atraso se deu por conta de "malha aérea, razão alheia à vontade da empresa; que inexistiu falha na prestação de serviço da empresa; que o caso fortuito se equipara ao fato de terceiro, inexistindo possibilidade de responsabilização da empresa; que ausente nexo de causalidade entre a conduta da empresa e o suposto dano; que inexistente dano moral a ser indenizado; que o valor da indenização se mostra excessivo, esperando ao final o provimento do recurso com a reforma da decisão recorrida .

É O RELATÓRIO. VOTO:

A responsabilidade é de natureza objetiva em vista da relação de consumo existente entre as partes, respondendo o fornecedor independentemente da comprovação de existência de culpa.

A ré, com o contrato de transporte, assume uma obrigação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

de resultado, pois tem o compromisso de transportar são e salvo o passageiro no horário estabelecido, compromisso que não adimpliu por completo.

A tese de força maior não se sustenta pois nos vemos diante de hipótese de fato proveniente da atividade da ré (fortuito interno), não podendo esta transferir para o consumidor os riscos de sua atividade, simplesmente desejando o bônus sem arcar com o ônus de seu negócio.

Ainda que aceitássemos que, em se tratando de aviação civil comercial, atrasos são corriqueiros, a questão apresentada foi muito além do aborrecimento cotidiano diante de um atraso de mais de 13 horas até que as autoras finalmente desembarcassem nesta cidade.

Se foi providenciada para que as autoras recebessem acomodações e alimentação (art. 741 do CC/2002), não se pode impedir que o excessivo atraso comprometessem compromissos pessoais e profissionais de ambas pois desembarcariam ao final de um domingo nesta cidade para, na segunda feira, retomarem suas atividades normais, algo que deixou de ser feito por falha da empresa.

Cumprе destacar, por oportuno que não sendo impugnada na contestação, a prática do overbooking, consistente na venda de passagens aéreas em quantidade superior ao de assentos existentes no avião com o intuito de minimizar os prejuízos decorrentes do cancelamento de reservas, revela-se abusiva e deve ser banida pelas companhias aéreas.

É inquestionável a sensação de revolta ante os problemas ocorridos, frustração ante o que se esperava da viagem e o indesejado atraso, impotência diante da empresa e seu desrespeito aos passageiros frustrados no seu desejo de simplesmente retornar ao lar, fato cada vez mais noticiado nos dias de hoje, configurando assim o dano de natureza moral que deve ser indenizado.

Neste ponto, diante dos critérios indicados pela doutrina e jurisprudência, consideradas as partes em juízo, a extensão e as conseqüências da lesão, não se olvidando que o objetivo é compensatório e não reparatório aliando a um componente punitivo, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo o que o valor indenizatório fixado se mostra justo e adequado pelo que merece ser

ad



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

mantido. Assim, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado.

Rio de Janeiro,

MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES
DESEMBARGADOR RELATOR

